



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**

## **Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo** **0011171-07.2021.5.15.0088**

**Relator: EDISON DOS SANTOS PELEGRINI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 25/05/2022**

**Valor da causa: R\$ 20.000,00**

**Partes:**

**RECORRENTE:** MARCOS FABIO ROMAO CLEMENTINO

**ADVOGADO:** FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO

**ADVOGADO:** LUIS CESAR SILVA LONGUINE

**RECORRENTE:** SANCHES E MARTINS SUPERMERCADOS LTDA - ME

**ADVOGADO:** MARCEL VARAJAO GAREY

**RECORRIDO:** DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA

**ADVOGADO:** BRUNO FREIRE E SILVA

**RECORRIDO:** SANCHES E MARTINS SUPERMERCADOS LTDA - ME

**ADVOGADO:** MARCEL VARAJAO GAREY

**RECORRIDO:** MARCOS FABIO ROMAO CLEMENTINO

**ADVOGADO:** FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO

**ADVOGADO:** LUIS CESAR SILVA LONGUINE



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE LORENA  
**ATSum 0011171-07.2021.5.15.0088**  
AUTOR: MARCOS FABIO ROMAO CLEMENTINO  
RÉU: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA E OUTROS (2)

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 21 (vinte e um - segunda-feira) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, na sala de audiências da Vara do Trabalho de Lorena, na presença do MM. Juiz do Trabalho, Dr. WILSON CANDIDO DA SILVA, foram, por ordem deste, apregoados os litigantes: **MARCOS FABIO ROMAO CLEMENTINO**, reclamante, **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA** e **SANCHES E MARTINS SUPERMERCADOS LTDA.**, reclamadas.

Ausentes as partes. Proposta final conciliatória prejudicada.

Conclusos os autos, foi proferida a seguinte

### SENTENÇA

Dispensado relatório na forma do art. 852-I da CLT.

### DECIDO

#### 1. do dano moral pré-contratual

É incontroverso que o autor passou por etapas do processo de contratação para o cargo de operador de loja, estando nítida a intenção inicial da reclamada de contratá-lo.

Nesse sentido o depoimento da testemunha Márcia Fernandes:

"que estavam participando 5 a 7 pessoas para o processo seletivo para contratação de 2 pessoas; que somente as pessoas que passaram pelo processo seletivo (2 deles) é que fizeram exame médico admissional; (...) que foi a depoente quem solicitou a contratação, sendo que isso é encaminhado ao gerente geral e é o administrativo quem dá a palavra final; que em razão de terem saído algumas pessoas, a depoente estava tentando fazer a reposição"

(fl. 123)

Nos casos que a contratação não é efetivada após início de processo admissional, com submissão do candidato a entrevista de emprego, realização de exame admissional e apresentação de documentos, a conduta é, efetivamente, passível de ser compensada a título de indenização por dano moral, pois o ato ofendeu o dever de lealdade e boa-fé, pois gerou no candidato séria e consistente expectativa de celebração de contrato de trabalho.

De destacar que a não contratação causa prejuízos não apenas financeiros, mas também afeta a moral de permanecer na situação de desemprego, entrando na esfera íntima do lesado, caracterizando, portanto, prática de ato ilícito, em desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da boa-fé objetiva, consagrados nos arts. 1º, III e IV, da Constituição Federal e 422 do Código Civil, surgindo daí o dever de indenizar.

Trata-se de dano *in re ipsa*.

Nesse sentido o acórdão abaixo transcrito:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUMARÍSSIMO. (...) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROCESSO SELETIVO. ENTREGA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA ADMISSÃO E CTPS. SUBMISSÃO DA AUTORA A EXAME ADMISSIONAL. NÃO CONTRATAÇÃO. FRUSTRAÇÃO.** Caracterizada a promessa de contratação (entrega dos documentos para admissão, inclusive, a CTPS e realização de exame admissional), as partes sujeitam-se aos princípios da

lealdade e da boa-fé. A frustração dessa promessa sem justificativa enseja indenização por dano moral. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)” (RR-612-52.2011.5.02.0492, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 09/10/2015).

Ademais, a ré não provou, conforme lhe competia, que a contratação do autor não se concretizou porque não foi autorizada pelo setor administrativo, mais precisamente “*em razão de os resultados operacionais da loja terem ficado aquém do esperado*”.

Primeiro porque a viabilidade da contratação deveria ter sido ratificada pelo setor competente antes de se dar início ao processo de admissão, e não no curso desse processo.

Depois porque não há indicação precisa de quais foram esses resultados. A ré tampouco indicou qual seria o resultado viável à contratação de dois operadores de loja em vez de um operador.

Por fim, entendo que depoimento de testemunha não é meio adequado para prova do fato excludente acima mencionado, que deveria ter sido provado através de documento contábil e não foi.

Concluo, portanto, que a conduta da ré ofendeu a honra e a dignidade do autor, surgindo daí direito do autor de requerer dela o pagamento de indenização apta à reparação do dano.

Lado outro, o autor não provou, conforme lhe competia, que a razão para sua não contratação foi discriminatória.

Com efeito, de acordo com as conversas de WhatsApp juntadas com a inicial, o autor encaminhou sua certidão de antecedentes criminais para a gerente da ré apenas no dia seguinte ao dia que foi informado acerca de sua não contratação.

Considerando os parâmetros sugeridos pelo C. STJ, quais sejam: arbitramento com moderação e razoabilidade, proporcional ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da vítima e ao porte econômico da reclamada, tudo isso, ainda, aliado às regras de experiência e bom senso, arbitro à indenização o valor de R\$3.600,00.

Juros e correção monetária nos termos da S. 439 do C. TST.

## 2. da responsabilidade da ré Dia Brasil

Igualmente incontroverso que a relação jurídica existente entre as reclamadas é de loja franqueada e empresa franqueadora.

Não há indício de desvirtuamento do contrato comercial existente entre as rés, sendo por isso inviável a responsabilização da ré Dia Brasil pelos débitos trabalhistas contraídos pela empresa Sanches e Martins.

A propósito, colaciono jurisprudência nesse sentido:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA ECT. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FRANQUEADORA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA EMPRESA FRANQUEADA. IMPOSSIBILIDADE.** Demonstrada possível ofensa ao art. 2º da Lei 8.955/94 e má-aplicação da Súmula 331, V, desta Corte, deve ser provido o agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ECT. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA FRANQUEADORA PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS DA EMPRESA FRANQUEADA. IMPOSSIBILIDADE.** No contrato de franquia previsto na Lei 8.955 /94 a relação comercial estabelecida entre franqueador e franqueado não se identifica com terceirização de serviços nem com intermediação de serviços. Trata-se de contrato regido por normas de direito civil e que, a menos que seja demonstrado o seu desvirtuamento, não admite a responsabilização da empresa franqueadora pelos débitos trabalhistas da empresa franqueada. No caso, o eg. TRT, não obstante evidencie a existência de regular contrato de franquia, conclui que, em face de o reclamante ter desempenhado atividade-fim da empresa franqueadora, o caso atrai a aplicação da Súmula 331 desta Corte. Considerando, no entanto, que no contrato de franquia a atividade da empresa franqueada está diretamente correlacionada com atividade da empresa franqueadora, referido fundamento não se revela suficiente para descaracterizar a relação comercial estabelecida entre as

empresas. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...)" (ARR-20863-14.2014.5.04.0013, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 17/05/2019).

Adoto os fundamentos do acórdão supra a fim de rejeitar o pedido do autor de responsabilização da ré Dia Brasil pela indenização a ele devida, conforme acima reconhecido, pela ré Sanches.

### **3. justiça gratuita**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o requerimento foi formulado com observância de preceitos legais, especialmente Lei nº 7.115/83.

### **4. honorários de sucumbência**

Condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a favor do(s) patrono(s) do autor, que ora arbitro em 5% sobre o valor da condenação, pela aplicação do art. 791-A da CLT.

Com relação ao pagamento de honorários advocatícios pelo autor, no que concerne aos pedidos que foram indeferidos, tenho que recentemente o STF por meio da ADIn 5766 declarou inconstitucionais os artigos 790-B, *caput* e §4º e o 791-A, § 4º da CLT, não imputando à parte sucumbente o pagamento de honorários periciais e honorários sucumbenciais, desde que a parte comprove se tratar de beneficiária da justiça gratuita.

Como o autor é beneficiário da justiça gratuita não terá que pagar os honorários advocatícios.

### **5. recolhimentos previdenciários e fiscais**

Não haverá recolhimentos previdenciários ou fiscais diante da natureza indenizatória da parcela que foi deferida.

## DISPOSITIVO

*EX POSITIS*, ACOLHO EM PARTE os pedidos formulados na reclamatória trabalhista proposta por **MARCOS FABIO ROMAO CLEMENTINO** a fim de condenar a reclamada **SANCHES E MARTINS SUPERMERCADOS LTDA.**, a pagar-lhe o seguinte título reconhecido na fundamentação supra, nos moldes e parâmetros lá traçados e que ficam fazendo parte integrante desse *decisum* para todos os efeitos legais: indenização por dano moral – R\$3.000,00.

Julgo improcedente o pedido de responsabilização da ré **DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA**.

A sentença está liquidada.

Correção monetária, juros, recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

A reclamada pagará honorários advocatícios sucumbenciais de 5% sobre o valor da condenação, a favor do(s) patrono(s) do autor.

Custas pela reclamada, no importe de R\$72,00 (setenta e dois reais), calculadas sobre o valor da condenação, de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Intimem-se.

LORENA/SP, 29 de março de 2022.

WILSON CANDIDO DA SILVA  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: WILSON CANDIDO DA SILVA - Juntado em: 29/03/2022 09:28:25 - 64aa37f  
<https://pje.trt15.jus.br/pejkz/validacao/22032120393171100000172407574?instancia=1>  
Número do processo: 0011171-07.2021.5.15.0088  
Número do documento: 22032120393171100000172407574